



Fl. nº

Proc. nº 01494/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01494/19[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ivan Ribeiro de Andrade – CPF nº 035.725.526-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: Nº 01, de 23 a 27 de MARÇO DE 2020.
BENEFÍCIO Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Ivan Ribeiro de Andrade, CPF nº 035.725.526-72, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300016404, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c arts. 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo², em seu relatório técnico, constatou que o interessado faz jus à aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c §1º, do art. 21; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008. No entanto, sugeriu a adoção de diligência a fim de sanar divergência quanto ao pagamento dos proventos, tendo em vista que estão sendo pagos no percentual de 100%, calculados de acordo com a média aritmética, quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 75,31% (9.622/12.775), haja vista o tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço.

3. Dessa forma, a unidade técnica sugeriu o encaminhamento de nova planilha de proventos, a fim de demonstrar que estão sendo calculados no percentual de 75,31%, calculados em conformidade com a média aritmética, sem paridade, bem ainda fosse remetido ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0350/2019-GPETV³, acompanhou a manifestação técnica, todavia, ressaltou que, por ser o servidor ocupante do quadro permanente da Polícia Civil, e, por ter completado 65 anos para policiais civis em 07.08.2011, deveria ser aposentado compulsoriamente na data em que perfez a idade limite para o serviço público, mas,

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 599/IPERON/GOV-RO, de 12.09.2018, publicado no DOE nº 200, de 28.09.2018 (ID 767875).

² ID 790606.

³ ID 809287.



Fl. nº

Proc. nº 01494/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

embora com efeitos retroativos, somente foi aposentado em 28.09.2018, quando da publicação do ato concessório de aposentadoria.

5. Informa, ainda, ser pacífico o entendimento que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, considerados até o momento em que o servidor completou a idade limite, no caso em tela, 65 anos.

6. Desta feita, referidos proventos deveriam ser proporcionalizados até a data em que completou 65 anos, embora tenha permanecido em atividade até 28.09.2018, data da publicação do ato de aposentadoria.

7. Ademais, informou que houve o recolhimento de contribuição previdenciária patronal indevida pelo Poder Executivo Estadual, no período de 08.08.2011 a 28.09.2018. Assim, convergiu parcialmente do Corpo Técnico e assim opinou:

1. considerado legal o presente ato concessório de Aposentadoria, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas;

2. determinado a senhora Presidente do IPERON, que comprove a adequação dos proventos do senhor Ivan Ribeiro de Andrade, Matrícula nº 300016404, ao montante proporcional ao tempo de contribuição comprovado (75,31% da média contributiva apurada), nos termos consignados pelo Corpo Técnico e neste opinativo, mediante o envio de planilha e ficha financeira atualizada;

3. determinado a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, que comprove a instauração tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, referentes aos pagamentos de contribuição previdenciária patronal recolhidas indevidamente, no período de 08.8.2011 até 28.9.2018, bem como daquelas parcelas já prescritas, considerando o disposto no art. 168, do CTN;

4. determinado ao Superintendente de Gestão de Pessoas que cumpra a determinação contida no Acórdão n. 310/2015 – 1ª Câmara-TCE/RO, referente ao Proc. nº 3209- 2012, demonstrando a Corte, em prazo fixado pelo Tribunal, medidas efetivas que visem impedir que servidores civis ultrapassem a idade máxima de permanência no serviço público (65 anos para Policiais Civis e 75 anos para os demais servidores), sob pena de aplicação de multa, com base no art. 55, II, da LC nº 154/96);

5. por derradeiro, em sendo comprovadas as medidas propugnadas na fundamentação legal do ato, seja por meio de decisão colegiada ou monocrática, convergente com este posicionamento, ressalta-se que se torna desnecessária a remessa dos autos para prolação de Parecer escrito por já ter havido o enfrentamento do mérito, com a manifestação pela legalidade e registro do ato.

8. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. *Ab initio*, importa sublinhar que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.



Fl. nº

Proc. nº 01494/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Pois bem. A unidade técnica salientou que, após o encaminhamento de nova planilha de proventos, de forma a demonstrar o pagamento dos proventos do interessado no percentual de 75,31% (9.622/12775), o ato estaria apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. O MPC, opinou que seja considerado legal o ato concessório, todavia, sugeriu que o IPERON proceda a adequação dos proventos no percentual de 75,31%. Ademais, sugeriu que a Controladoria Geral do Estado proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista o pagamento de contribuição previdenciária patronal recolhidas indevidamente, no período de 08.08.2011 a 28.09.2018, além das parcelas prescritas, conforme o disposto no art. 168 do CTN.

12. Opina, ainda, que, a SEGESP cumpra o disposto no Acórdão nº 310/2015- D1ªC-SPJ, exarado no processo nº 3209/2012, e, comprove, a esta Corte, a adoção de medidas a fim de impedir que servidores civis ultrapassem a idade máxima de permanência no serviço público (65 anos para policiais e 75 aos demais servidores)

13. No mérito, constata-se que o servidor cumpriu com os requisitos legais para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média contributiva apurada, qual seja, 9.622/12.775.

14. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Ivan Ribeiro de Andrade, CPF nº 035.725.526-72, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300016404, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 599/IPERON/GOV-RO, de 12.09.2018, publicado no DOE nº 200, de 28.09.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c arts. 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que proceda a adequação dos proventos do interessado, ao montante proporcional de 75,31% da média contributiva apurada, bem como remessa de planilha e ficha financeira atualizadas;

V – determinar à Controladoria Geral do Estado, que comprove a instauração de tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificação dos danos, referentes aos pagamentos de contribuição previdenciária patronal recolhidas indevidamente, no período de 08.08.2011 a 28.09.2018, bem ainda as parcelas albergadas pela prescrição, nos termos do art. 168, do CTN;



Fl. nº

Proc. nº 01494/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

VI- dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Controladoria Geral do Estado e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, os presentes autos sejam arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator